



Bruxelas, 20.10.2014
C(2014) 7540 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de 20.10.2014

**que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas
ocidentais sul**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE é um objetivo central do novo regulamento de base da política comum das pescas (PCP)¹. A prática das devoluções constitui um desperdício de recursos considerável e prejudica a exploração sustentável dos recursos, bem como a viabilidade económica das pescas. A obrigação de desembarque em águas da União será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 nas pescarias de pequenos pelágicos, de grandes pelágicos, nas pescarias industriais e em todas as principais pescarias no mar Báltico. A política reformada prevê igualmente o reforço da regionalização, a fim de abandonar a microgestão ao nível da União e garantir a adaptação das regras às especificidades de cada pescaria e zona marítima.

A nova PCP prevê uma série de disposições para facilitar a execução da obrigação de desembarque. Trata-se de disposições de flexibilidade genéricas, que podem ser aplicadas pelos Estados-Membros no contexto da gestão das quotas. Estabelece, além disso, mecanismos de flexibilidade específicos que devem ser aplicados através de planos plurianuais, ou, na ausência destes, dos chamados «planos de devoluções». Estes últimos são previstos enquanto medida temporária, pelo prazo máximo de três anos, e são elaborados sob a forma de recomendações comuns acordadas por grupos de Estados-Membros da mesma região ou bacia marítima.

O presente ato delegado abrange espécies sujeitas a limites de captura pescadas em pescarias de pequenos pelágicos, de grandes pelágicos e em pescarias para fins industriais nas águas ocidentais sul, constituídas pelas subzonas CIEM VIII, IX e X e pelas zonas CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o plano de devoluções pode conter os seguintes elementos:

- disposições específicas relativas às pescarias ou às espécies abrangidas pela obrigação de desembarque,
- a especificação das isenções da obrigação de desembarque para pescarias ou espécies que satisfaçam determinados critérios ligados a uma elevada capacidade de sobrevivência,
- disposições sobre as isenções *de minimis* especificadas no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
- disposições relativas à documentação das capturas,
- tamanhos mínimos de referência de conservação.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o ato delegado proposto baseia-se na recomendação comum elaborada e apresentada à Comissão pelos Estados-Membros em causa (a saber, Portugal, Espanha, França, Bélgica e Países Baixos), que têm um interesse direto de gestão nas pescarias pertinentes nesta região («os Estados-Membros das águas ocidentais sul»).

¹ http://ec.europa.eu/fisheries/reform/index_pt.htm.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Para efeitos da aplicação da abordagem regionalizada, os Estados-Membros das águas ocidentais sul acordaram, por consenso, que a França, presidente do grupo, apresentaria à Comissão uma recomendação comum. Assim, a recomendação comum foi apresentada aos serviços da Comissão em 30 de junho de 2014. A recomendação continha os seguintes elementos:

- uma descrição das pescarias abrangidas pelo plano de devoluções,
- uma isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência para a pescaria com redes de cerco com retenida dirigida ao biqueirão, ao carapau e à sarda nas subzonas CIEM VIII, IX e X e zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0,
- uma isenção *de minimis* para a pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica que dirigem a pesca ao verdinho na subzona CIEM VIII e que transformam essa espécie a bordo para obter pasta de surimi,
- uma isenção *de minimis* para a pescaria de arrasto pelágico de atum-voador na subzona CIEM VIII,
- uma isenção *de minimis* para o biqueirão, a sarda e o carapau na pescaria de arrasto pelágico na subzona CIEM VIII,
- uma isenção *de minimis* para o biqueirão, a sarda, os carapaus na pescaria com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM VIII, IX, X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0,
- fixação do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão na subzona CIEM IX em 9 cm,
- fixação do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão na zona CECAF 34.1.2 em 9 cm.

Em conformidade com o procedimento descrito no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, esta recomendação comum resulta de discussões entre os Estados-Membros das águas ocidentais sul com um interesse direto de gestão e tem em conta os pareceres dos três conselhos consultivos pertinentes, designadamente, o Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul, o Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas e o Conselho Consultivo para a frota de longa distância, que têm implicações nas pescarias abrangidas pela recomendação comum. Para todos estes elementos, a recomendação comum incluía documentação em apoio das isenções e de outras das suas disposições.

Em 20 de maio e em 6 e 12 de junho de 2014, foram realizadas consultas diretas entre os conselhos consultivos e peritos e gestores das pescas das administrações nacionais dos Estados-Membros das águas ocidentais sul, nas quais participaram também representantes da Comissão. Nessas três reuniões distintas, os conselhos consultivos tiveram oportunidade de apresentar e discutir as suas recomendações para a execução da obrigação de desembarque, bem como de discutir com os Estados-Membros das águas ocidentais sul. Aquando de uma reunião posterior, realizada em 20 de junho de 2014, os Estados-Membros das águas ocidentais sul apresentaram o seu projeto de recomendação comum aos três conselhos consultivos. Posteriormente, os conselhos consultivos apresentaram as suas observações sobre o mesmo projeto aos Estados-Membros em causa.

Entre dois dos conselhos consultivos e os Estados-Membros das águas ocidentais sul verificou-se um amplo consenso. Tanto o Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul como o Conselho Consultivo para a frota de longa distância reconheceram a necessidade de

uma isenção para as pescarias com rede de cerco com retenida com base numa elevada capacidade de sobrevivência. O primeiro também apoiou a fixação do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão, para o que tinha emitido anteriormente um parecer. Esses dois conselhos consultivos foram também favoráveis às isenções *de minimis* propostas na recomendação comum. Os dois recomendaram uma isenção, com base numa elevada capacidade de sobrevivência, para todas as capturas efetuadas na pesca com anzol e linha. No entanto, os Estados-Membros não a incluíram na recomendação comum, uma vez que a apreciação por eles efetuada indicava que as capturas indesejadas nessas pescarias eram muito reduzidas e, por conseguinte, não justificavam uma isenção específica. Os conselhos consultivos assinalaram igualmente várias imprecisões no que toca ao âmbito das pescarias incluídas no projeto de recomendação comum, que os Estados-Membros das águas ocidentais sul corrigiram na recomendação comum definitiva apresentada.

Em abril de 2014, o Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas emitiu um vasto conjunto de recomendações para as pescarias pelágicas sob a sua responsabilidade. No respeitante às pescarias das águas ocidentais sul, as recomendações do Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas relativas a várias das isenções *de minimis* propostas foram parcialmente aceites. No entanto, este conselho consultivo mostrou-se preocupado com o risco de uma mesma unidade populacional poder ser objeto de diferentes regras em diferentes bacias marítimas, dado que algumas das unidades populacionais que cobre são transzonais, evoluindo entre diferentes regiões. Na medida do possível, os Estados-Membros das águas ocidentais sul tiveram em conta esta questão em todas as regiões para evitar tal situação. O Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas recomendou igualmente que o plano de devoluções tenha em conta situações de força maior quando circunstâncias relacionadas com questões de segurança da tripulação e do navio não permitam o cumprimento da obrigação de desembarque. Os Estados-Membros tomaram nota desta observação mas concluíram que era razoável considerar que, uma vez que não são referidas no regulamento de base, tais circunstâncias não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do plano de devoluções. O Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas também apresentou algumas observações gerais sobre a documentação das capturas. Os Estados-Membros das águas ocidentais sul decidiram não ter em conta essas observações, uma vez que as medidas de controlo e de acompanhamento ligadas à aplicação da obrigação de desembarque serão tratadas ao nível nacional.

Os Estados-Membros das águas ocidentais sul tomaram igualmente nota do parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), que lhes facultou orientações sobre todos os elementos dos planos de devoluções em reuniões dos grupos de trabalho de peritos convocadas especialmente para o efeito (GTP 13-23², GTP 13-17³ e GTP 14-06⁴), realizadas em setembro e dezembro de 2013 e fevereiro de 2014. Participaram nestas reuniões peritos convidados e observadores dos conselhos consultivos e dos Estados-Membros. Recorreram igualmente ao parecer facultado no âmbito de um seminário do CIEM sobre

² http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/610582/2013-11_STECF+13-23+-+Landing+obligation+in+EU+Fisheries-part1_JRC86112.pdf

³ http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/633247/2014-02_STECF+14-01+-+Landing+obligations+in+EU+fisheries+-+p2_JRC88869.pdf

⁴ http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/675595/2014-04_STECF+14-06+-+Landing+obligations+in+EU+fisheries_p3_JRC89785.pdf

métodos para estimar a sobrevivência do peixe devolvido ao mar⁵ (WKMEDS), realizado em fevereiro de 2014.

Os principais elementos da recomendação comum apresentada à Comissão pelos Estados-Membros prendem-se com a especificação, no plano de devoluções, das pescarias em causa, das disposições relativas à isenção com base numa elevada capacidade de sobrevivência e às isenções *de minimis* e da fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação. Estes elementos foram avaliados pelo CCTEP na sua sessão plenária de 7-14 de julho de 2014⁶. A questão da fixação do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão na zona CECAF 34.1.2 tinha sido anteriormente considerada pelo CCTEP, em 2013⁷.

No respeitante aos elementos específicos, o CCTEP concluiu que, em geral, a maioria dos requisitos apresentados pelo GTP 14-01 em matéria de informação para apoiar as isenções propostas constavam da recomendação comum.

Quanto à isenção para a pescaria com redes de cerco com retenida com base numa elevada capacidade de sobrevivência, o CCTEP concluiu que, partindo do princípio de que os resultados do estudo sobre a sobrevivência são representativos das taxas de sobrevivência em operações de pesca comercial, a percentagem de peixes que sobrevivem depois de libertados («*slipped*») seria provavelmente superior a 50 %. As taxas de sobrevivência fornecidas pelo estudo referido na recomendação comum variam, mas são geralmente elevadas, uma vez que, de acordo com o estudo, o tempo de concentração dos cardumes até à libertação, em condições de pesca reais nestas pescarias, é estimado em menos de 5 minutos, demonstrando o estudo que um tempo de concentração inferior a 10 minutos permite, nestas pescarias, uma taxa de sobrevivência elevada. Essa isenção não afeta portanto a proibição em vigor (o artigo 19.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 850/1998⁸ proíbe a devolução ao mar de sarda/cavala e arenque antes de a rede ser inteiramente içada para bordo de um navio de pesca, causando a perda de peixes mortos ou moribundos), uma vez que a libertação do pescado ocorrerá numa fase da operação de pesca em que a sua taxa de sobrevivência é elevada. O CCTEP preconizou a realização de novos estudos para confirmar que as condições experimentais são representativas das operações de pesca comercial. O CCTEP observou que, para além desta isenção, foi também proposta para esta pescaria uma isenção *de minimis* e concluiu que esta isenção é apoiada por argumentos fundamentados que demonstram a dificuldade de aumentar a seletividade nesta pescaria.

Quanto à isenção *de minimis* proposta para a pescaria de arrasto pelágico do verdinho em que as capturas são transformadas a bordo com vista à produção de pasta de surimi na subzona CIEM VIII, o CCTEP concluiu que os argumentos apresentados eram suficientemente sólidos no respeitante à dificuldade para aumentar a seletividade e aos custos adicionais de manipulação que os navios deveriam suportar.

No respeitante à isenção *de minimis* para os arrastões da pesca pelágica em parelha que dirigem a pesca ao atum-voador na subzona CIEM VIII, a isenção parece justificada na medida em que se baseia nos custos desproporcionados decorrentes da necessidade de

5

<http://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Expert%20Group%20Report/acom/2014/WKMEDS/WKMEDS%20Report%202014.pdf>

6 http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/812327/2014-07_STECF+PLEN+14-02_Final+Report_JRCxxx.pdf

7 http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/535909/2013-04_STECF+PLEN+13-01_JRC81549.pdf

8 Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

manipulação separada das capturas indesejadas, neste caso pescado danificado (especialmente o tratamento separado a bordo e aquando do desembarque). Essa necessidade parece colocar-se para todos os peixes, independentemente do seu tamanho. Uma vez que o CCTEP indicou existir o risco de sobrepesca de seleção (o chamado «*highgrading*»), o regulamento precisa que a isenção não prejudica a proibição da sobrepesca de seleção (artigo 19.º-A do Regulamento n.º 850/1998)⁹.

No respeitante à isenção *de minimis* para a pescaria de arrasto pelágico do biqueirão no golfo da Biscaia (divisões CIEM VIIIa,b,d,e), o CCTEP concluiu que a isenção para a sarda e o carapau assenta em argumentos sólidos, dada a dificuldade de aumentar a seletividade através de outras medidas além das atualmente em vigor. No caso do biqueirão, uma vez que o CCTEP indicou existir o risco de sobrepesca de seleção, o regulamento precisa igualmente que a isenção não prejudica a proibição da sobrepesca de seleção (artigo 19.º-A do Regulamento n.º 850/1998)¹⁰.

O CCTEP concluiu que a proposta de fixar o tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão em 9 cm, contra o atual tamanho mínimo de desembarque de 11 cm, permitirá, dado o tamanho desta espécie quando atinge a maturidade, continuar a dirigir a pesca a biqueirões adultos, pelo que não deverá ter impacto nos juvenis da espécie. O CCTEP concluiu igualmente que a fixação do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão a esse nível em ambas as zonas permitiria aumentar o nível de capturas que poderão ser vendidas para consumo humano, sem aumento da mortalidade por pesca. Além disso, o CCTEP considerou que o alinhamento do tamanho mínimo de referência de conservação fixado nas águas em causa pelo fixado para outras zonas (a recomendação comum inclui um tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão de 9 cm precisamente por razões de coerência com o fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2006 para o mar Mediterrâneo, que é vizinho) pode ter benefícios em termos de controlo e execução.

A recomendação comum refere também a necessidade de isentar determinadas capturas ao abrigo da legislação relativa aos produtos da pesca impróprios para consumo humano ou animal, ou seja, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e do Regulamento (CE) n.º 1881/2006. No entanto, uma isenção deste tipo não se enquadra no âmbito de aplicação dos planos de devoluções definido no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para poder ser inserida em recomendações comuns no contexto da política comum das pescas. Por conseguinte, não foi incluída no presente regulamento.

À luz da avaliação realizada pelo CCTEP e pelos serviços da Comissão, e depois de esclarecidos determinados aspetos da recomendação comum, a Comissão considera que a recomendação comum apresentada está em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, como atrás indicado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação proposta

⁹ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

A principal ação jurídica consiste em adotar medidas que facilitem a aplicação da obrigação de desembarque.

O regulamento precisa as espécies e pescarias a que se aplicarão medidas específicas: isenções com base numa elevada capacidade de sobrevivência, isenções *de minimis* e um tamanho mínimo de referência de conservação para determinadas capturas de biqueirão.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 6, e artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

Princípio da proporcionalidade

A proposta enquadra-se nos poderes delegados à Comissão pelo artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e não excede o necessário para alcançar o objetivo dessa disposição.

Escolha do instrumento

Instrumento proposto: Regulamento Delegado da Comissão.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado: a Comissão está habilitada a adotar um plano de devoluções através de atos delegados. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão apresentaram a sua recomendação comum. As medidas previstas nessa recomendação e incluídas na presente proposta baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e satisfazem todos os requisitos pertinentes estabelecidos no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de 20.10.2014

que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho¹¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções em todas as pescarias da União através da introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar planos de devoluções por meio de um ato delegado, pelo prazo máximo de três anos, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos pertinentes.
- (3) A Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal têm um interesse direto de gestão nas águas ocidentais sul. Após consulta do Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas, do Conselho Consultivo para a frota de longa distância e do Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul, os Estados-Membros acima referidos apresentaram à Comissão uma recomendação comum que continha medidas específicas. Foi obtida uma contribuição científica dos organismos científicos pertinentes. As medidas constantes da recomendação comum estão em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e, por conseguinte, e de acordo com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, devem ser incluídas no presente regulamento.
- (4) No respeitante às águas ocidentais sul, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque deve aplicar-se, o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2015, a todos os navios que participam em pescarias de pequenos pelágicos e de grandes pelágicos em relação às espécies capturadas nessas pescarias e sujeitas a limites de captura.
- (5) Em conformidade com a recomendação comum, o plano de devoluções deve abranger determinadas pescarias de pequenos e de grandes pelágicos, designadamente de carapaus, de sarda, de espadilha, de biqueirão, de atum-voador e de verdinho nas subzonas CIEM VIII, IX, X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 a partir de 1 de janeiro de 2015.

¹¹ JO L 354 de 28.1.2013, p. 22.

- (6) A recomendação comum inclui uma isenção da obrigação de desembarque para o biqueirão, os carapaus e a sarda capturados nas pescarias com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM VIII, IX e X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2, com base em provas científicas de uma elevada capacidade de sobrevivência, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Essas provas foram apresentadas na recomendação comum, que referia um estudo científico específico sobre a sobrevivência do pescado libertado em pescarias com redes de cerco com retenida das águas do sul da Europa. De acordo com esse estudo, as taxas de sobrevivência dependem do tempo de concentração dos cardumes e da densidade do pescado dentro da rede, normalmente limitados nestas pescarias. Estas informações foram examinadas pelo CCTEP (na sua segunda sessão plenária de 2014). O CCTEP concluiu que, partindo do princípio de que os resultados dos estudos sobre a sobrevivência são representativos das taxas de sobrevivência em operações de pesca comercial, a percentagem de peixes que sobrevivem depois de libertados seria provavelmente superior a 50 %. O artigo 19.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 850/1998¹² proíbe a devolução ao mar de sarda/cavala e arenque antes de a rede ser inteiramente içada para bordo de um navio de pesca, causando a perda de peixes mortos ou moribundos. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência não afeta essa proibição em vigor, uma vez que a libertação do pescado no mar ocorrerá numa fase da operação de pesca em que a sua taxa de sobrevivência após libertação é elevada. Por conseguinte, esta isenção deve ser incluída no presente regulamento.
- (7) A recomendação comum inclui igualmente quatro isenções *de minimis* da obrigação de desembarque para determinadas pescarias e dentro de determinados limites. Os elementos de prova apresentados pelos Estados-Membros foram examinados pelo CCTEP, que concluiu que as recomendações comuns contêm argumentos fundamentados relacionados com o aumento dos custos na manipulação das capturas indesejadas, corroborados em alguns casos por uma avaliação qualitativa dos custos. Atento o exposto e na ausência de informações científicas divergentes, é conveniente fixar as isenções *de minimis* de forma a que correspondam ao nível percentual proposto na recomendação comum, dentro dos limites permitidos pelo artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (8) A isenção *de minimis* para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), de, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pesca industrial com arrastões da pesca pelágica que dirigem a pesca a essa espécie na subzona CIEM VIII e a transformam a bordo para obter pasta de surimi, baseia-se na impossibilidade de se obter uma maior seletividade e nos custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas. O CCTEP concluiu que a isenção assenta em argumentos suficientemente sólidos. Por conseguinte, a isenção em causa deve ser incluída no presente regulamento.
- (9) A isenção *de minimis* para o atum-voador (*Thunnus alalunga*), de, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria dirigida ao atum-voador com redes de arrasto pelágico de parelha (PTM) na subzona CIEM VIII, baseia-se nos custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas. Trata-se de custos de armazenagem e de manipulação no mar e em terra. Na sua avaliação, o CCTEP mencionou o risco de sobrepesca de seleção. No entanto, esta

¹² JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

isenção não prejudica o artigo 19.º-A do Regulamento n.º 850/1998¹³, Por conseguinte, a isenção em causa deve ser incluída no presente regulamento.

- (10) A isenção *de minimis*, de, máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas na pesca de arrasto pelágico de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), sarda (*Scomber scombrus*) e carapau (*Trachurus spp.*) na subzona CIEM VIII, baseia-se na dificuldade de aumentar a seletividade nesta pescaria. O CCTEP concluiu que a isenção para a sarda e o carapau assenta em argumentos sólidos e assinala um certo risco de sobrepesca de seleção para o biqueirão. No entanto, esta isenção não prejudica o artigo 19.º-A do Regulamento n.º 850/1998¹⁴, Por conseguinte, a isenção em causa deve ser incluída no presente regulamento.
- (11) Uma última isenção *de minimis* diz respeito à pesca com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM VIII, IX e X e nas zonas CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 dirigida às seguintes espécies: até, no máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas de carapau (*Trachurus spp.*) e sarda (*Scomber scombrus*); e até, no máximo, 2 % em 2015 e 2016 e 1 % em 2017 do total anual de capturas de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*). O CCTEP concluiu que esta isenção é apoiada por argumentos fundamentados que demonstram a dificuldade de aumentar a seletividade nesta pescaria. Por conseguinte, a isenção em causa deve ser incluída no presente regulamento.
- (12) Por último, a recomendação comum inclui um tamanho mínimo de referência de conservação de 9 cm para duas pescarias de biqueirão, com o objetivo de assegurar a proteção dos juvenis desta espécie. O CCTEP avaliou esta medida e concluiu que não terá efeitos negativos para os juvenis de biqueirão, que aumenta o nível de capturas que poderão ser vendidas para consumo humano sem aumentar a mortalidade por pesca e que pode ter benefícios em termos de controlo e execução. Por conseguinte, o tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão nas pescarias em causa deve ser fixado em 9 cm.
- (13) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto nas atividades económicas ligadas à campanha de pesca dos navios da União e no planeamento desta, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 a fim de respeitar o calendário estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6, do mesmo regulamento, o presente regulamento deve ser aplicável por um período não superior a três anos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento determina as regras de execução da obrigação de desembarque, prevista no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a partir de 1 de janeiro de

¹³ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

2015 nas águas ocidentais sul, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, nas pescarias constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque não é aplicável às capturas de biqueirão, carapaus e sarda efetuadas nas pescarias artesanais com redes de cerco com retenida. Todas essas capturas podem ser libertadas, desde que a rede não tenha sido inteiramente içada para bordo.

Artigo 3.º

Isenções de minimis

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades:

- a) Para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), até, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica que dirigem a pesca a essa espécie na subzona CIEM VIII e a transformam a bordo para obter pasta de surimi;
- b) Para o atum-voador (*Thunnus alalunga*), até, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria dirigida ao atum-voador com redes de arrasto pelágico de parelha (PTM) na subzona CIEM VIII;
- c) Até, no máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria de arrasto pelágico de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), sarda (*Scomber scombrus*) e carapau (*Trachurus spp.*) na subzona CIEM VIII;
- d) Na pescaria com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM VIII, IX e X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 dirigida às seguintes espécies: até, no máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas de carapau (*Trachurus spp.*) e sarda (*Scomber scombrus*); e até, no máximo, 2 % em 2015 e 2016 e 1 % em 2017 do total anual de capturas de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*).

Artigo 4.º

Tamanho mínimo de referência de conservação

O tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) capturado na subzona CIEM IX e na zona CECAF 34.1.2 é de 9 cm.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.10.2014

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO